



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei nº 140/2022**

Autoria: **Deputada Tayla Peres**

Ementa: **Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação de questionário para investigação e acompanhamento de depressão e puérperas na rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Roraima.**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº 140/2022, de autoria da Deputada Tayla Peres, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação de questionário para investigação e acompanhamento de depressão e puérperas na rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Roraima”*.

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e na mesma data distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, o mesmo foi encaminhado ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa desta Augusta Casa, que exarou o PARECER JURÍDICO Nº 261/2022 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR opinando pela inconstitucionalidade da proposição em comento.

Por fim, nos termos do art.79-A do Regimento Interno, o manifesto Projeto foi encaminhado à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.



PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 140/2022, de autoria da Deputada Tayla Peres, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de aplicação de questionário para investigação e acompanhamento de depressão e puérperas na rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Roraima”.

Em suas razões, consta que “o presente projeto visa determinar que seja aplicado, obrigatoriamente, questionários para investigação e acompanhamento de depressão perinatal em gestantes e puérpera nas unidades de saúde pública e privado do Estado de Roraima.

Na justificativa, a Autora argumenta que, antes conhecida como depressão pós-parto, atualmente é denominada como depressão perinatal, já que pode acontecer durante a gestação até um ano após o parto.

Entretanto, em que pese a intenção louvável do presente projeto, ocorre que ao estabelecer obrigações aos órgãos do Poder Executivo, determinando a aplicação e análise do questionário para investigação de depressão perinatal em gestantes e puérperas, a proposta evade a competência legislativa desta Casa, uma vez que afronta o art. 63, inc. V, da Constituição Estadual, o qual estabelece a competência privativa do Governador para iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública, *ipsis litteris*:

Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

IV - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei;

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;

Sendo assim, no presente caso, ao prever a obrigatoriedade da aplicação do questionário pela rede pública e privada de saúde do Estado de Roraima, a proposição incide especificamente nas atribuições da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, trazidas pelo art. 35 da Lei Estadual nº 499/2005 que “dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Estado de Roraima e dá outras providências”, porquanto que cabe a referida secretaria, gerir a instituição de políticas públicas aplicadas pelo Poder Executivo na área da saúde.

Ademais, impende destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal reiterado no julgamento do RE nº 1310964/RJ2 de relatoria da Min. Cármem Lúcia, no sentido de ser competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei disposta sobre criação,



estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da Administração Pública, sob pena de declaração de inconstitucionalidade por afronta ao princípio da separação dos poderes.

Ressalta-se, ainda, que o presente projeto feri também o princípio constitucional da reserva de administração, que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas a competência exclusiva do Poder Executivo.

Destarte, após a análise realizada por esta Comissão, e em dissonância com o PARECER JURÍDICO N. 261/2022-PROCLEG/PGA/ALERR da Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis, opina-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 140/2022.

Assim, pelos motivos expostos, **manifesto-me desfavorável à Proposição comentada, devido sua inconstitucionalidade.**

É o parecer.

VOTO

Do exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 140/2022**, devido sua **inconstitucionalidade** e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2023.

Armando Neto
Relator